



TC 000.717/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Belém de Maria/PE

Responsáveis: Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74); e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do Sr. Wilson de Lima e Silva, ex-Prefeito de Belém de Maria/PE, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 809/2008 (Siafi 632872), celebrado com o Ministério e o Município referidos, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "Festa de São João de Batateira 2008" (peça 1, p. 7-19 e 51-85).

HISTÓRICO

2. De acordo com o que consta na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 103.355,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 98.355,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 63). Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901168, no valor de R\$ 98.355,00, emitida em 17/10/2008 (peça 1, p. 89).

2.1 O ajuste vigeu inicialmente no período de 28/6/2008 a 1/9/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/10/2008, conforme cláusulas quarta e décima segunda do convênio, tendo sido o ajuste prorrogado, de ofício, até 26/12/2008, e a prestação de contas para 26/1/2009 (peça 1, p. 93-97).

2.2 A prestação de contas foi encaminhada em 21/2/2009, constando informação de que a contratação das atrações artísticas se deu por inexigibilidade de licitação com amparo no art. 25 da Lei 8.666/1993. O concedente emitiu parecer técnico de análise da Prestação de Contas 012/2010, em 8/2/2010, e concluiu que o objeto foi atendido em parte, mas que seria necessário que o município cumprisse com alguns requisitos para a análise final da prestação de contas. Ato contínuo, requereu que fossem encaminhadas declarações do Conveniente e de outra autoridade local diferente do conveniente, atestando a realização do evento (peça 1, p. 103-107).

2.3 Prosseguindo, conforme se verifica na Nota Técnica 270/2010, de 18/5/2010 (peça 1, p. 111-117), a Diretoria de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo concluiu pela existência de novas ressalvas, tendo solicitado ao município (peça 1, p. 121): o encaminhamento do Relatório de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, devidamente preenchido; cópia da nota fiscal constando o número do convênio e carimbo de atesto, comprovante de recolhimento dos impostos e a discriminação detalhada dos serviços e valores; e a publicação da inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ABB L Promoções de Espetáculo Ltda. EPP-ISS.

2.4 O Ministério do Turismo emitiu o Parecer de Reanálise 1612/2011, no qual analisou a situação das ressalvas anteriormente apontadas (peça 1, p. 123-133) e concluiu pela reprovação das



contas. O órgão entendeu que não havia como comprovar a realização do show e nem se o evento havia de fato acontecido na cidade de Belém de Maria. Em adição, manteve as ressalvas técnicas relativas à ausência das declarações do convenente.

2.5 No que se refere ao aspecto financeiro, o concedente constatou a falta dos seguintes itens: relatório de demonstrativo da execução da receita e despesa; nota fiscal constando o número do convênio; carimbo do atesto; comprovante de recolhimento dos impostos; discriminação detalhada dos serviços e valores; comprovação da publicação da inexigibilidade de licitação para a contratação realizada para execução do objeto; e a declaração de gratuidade do evento.

2.6 O prefeito sucessor comprovou ter ingressado com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o ex-gestor, com o objetivo de cancelar a inscrição de restrição no sistema CAUC/Siafi (peça 1, p. 163-203). Comprovou, também, conforme informado na decisão judicial, que o Município ajuizou ações civis públicas de improbidade administrativa em face dos ex-gestores.

2.7 Diante da persistência das impropriedades verificadas, o ministério instaurou o competente processo de tomada de contas especial. Em seu Relatório, o Tomador de Contas destacou que o motivo para instauração da TCE foi “a impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, e conforme verificado no despacho para instauração de TCE” (peça 1, p. 233-241). A responsabilidade foi atribuída integralmente ao ex-prefeito, Wilson de Lima e Silva, mandatos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, responsável pelo saque integral dos recursos repassados e pela realização das despesas com os recursos federais.

2.8 No caso do prefeito sucessor, em cuja gestão adentrou a vigência do convênio, em face da prorrogação autorizada de ofício pelo Mtur, o tomador de contas afastou sua corresponsabilidade em razão de ter provado a adoção das medidas com vistas a resguardar o erário, como a ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito e a representação ao Ministério Público.

2.9 O dano apurado na TCE corresponde ao valor total repassado, no valor de R\$ 98.355,00.

2.10 A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.586/2014 nos quais concordou com os procedimentos e conclusão do Tomador de Contas (peça 1, p. 263-268). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (peça 1, p. 275).

2.11 No âmbito deste Tribunal, após exame inicial da documentação presente nos autos, foi proposta a realização de diligência ao Mtur (peça 3), tendo em vista o envio dos documentos apresentados pelo Município de Belém de Maria/PE a título de prestação de contas do Convênio 809/2008.

2.12 Na mesma instrução, considerou-se a necessidade de incluir a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. – ME (CNPJ: 09.343.747/0001-17), uma vez que, na condição de contratada, concorreu para a ocorrência do débito, tendo auferido remuneração para promover o evento cuja realização não foi comprovada.

2.13 Regularmente notificado (peças 4-5), o Mtur enviou a documentação ora anexada nas peças 6-9.

2.14 Em nova instrução (peça 10), após minuciosa análise da documentação trazida pelo ministério, o Auditor responsável pelo exame entendeu que a imputação de débito pelo concedente havia decorrido do que chamou de “exigências excessivas e não fundamentadas”. Além disso, verificou outras ocorrências que depunham contra as conclusões do ministério, como por exemplo, o fato de o convênio firmado não ter atendido às recomendações contidas no Acórdão 96/2008-



TCU-Plenário. Por essa razão, concluiu pelo afastamento do débito inicialmente apontado e propôs o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

2.15 Contudo, o Dirigente da Unidade Técnica apresentou entendimento diverso, ante a constatação, por exemplo, de que a empresa contratada aparecia como responsável em outros processos do Tribunal, nos quais existia, inclusive, indícios de ocorrência de fraude. Ato contínuo, devolveu os autos à Diretoria Técnica para reanálise.

2.16 Em nova instrução (peça 20), foi proposta a realização de citação do ex-gestor municipal em solidariedade com os Senhores Adjailson Benedito de Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, estes últimos na condição de sócios da empresa ABB L Promoções e Espetáculos, em virtude da proposta de desconsideração de sua personalidade jurídica.

2.17 Após a concordância do Dirigente da Unidade Técnica (peça 21), o Sr. Ministro Relator remeteu o processo ao MP/TCU (Despacho na peça 22), o qual também chancelou a proposta contida na instrução (Parecer na peça 23).

2.18 Após apreciar a matéria, o Tribunal exarou o Acórdão 3141/2019 – 2ª Câmara (peça 24), relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, tendo se pronunciado nos termos abaixo transcritos.

1.7. Determinar que a Sec/AL adote as seguintes medidas:

1.7.1. realize a citação solidária de Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), como ex-prefeito de Belém de Maria – PE, da ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), como contratada, de Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), como sócio de direito da aludida empresa, e de Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), como sócio de fato da referida empresa, nos termos dos artigos 10, §1º, e 12, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, I e II, e § 1º, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da comunicação, apresentem as suas alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à correspondente prefeitura no âmbito do Convênio 809/2008 (Siafi 632872), ou recolham ao Tesouro Nacional o valor do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
95.355,00	24/10/2008

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 164.184,00

1.7.1.1 Condutas atribuídas ao ex-prefeito Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40):

1.7.1.1.1 contratar sem licitação a ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na "Festa de São João de Batateira 2008", contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

1.7.1.1.2 não comprovar a realização dos shows previstos para a "Festa de São João de Batateira 2008" por meio de fotografias e filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima segunda, *caput*, parágrafo primeiro, alíneas “m”, “q” e “r”, do termo de convênio e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 2008, além de não ter comprovado o efetivo pagamento dos cachês às bandas pela empresa contratada, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008;

1.7.1.2 Condutas atribuídas à ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), como sócio de direito da empresa, e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), como sócio de fato da empresa:



1.7.1.2.1. terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 809/2008 (Siafi 632872), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito;

1.7.2 informe aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU; e

1.7.3. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, como anexo aos ofícios de citação enviados em cumprimento à determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

2.19 Em cumprimento à determinação contida no Acórdão, foram expedidos os ofícios abaixo relacionados:

Ofício	Data	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Peça da ciência (AR)
Ofício 1356/2019-Secomp-4	29/07/2019	31	Wilson de Lima e Silva	Receita Federal	36
Ofício 1362/2019-Secomp-4	29/07/2019	32	Carlos Marques Ferreira Júnior	Receita Federal	34
Ofício 3766/2019-Secomp-3	19/09/2019	37	Abb L Promoções de Espetáculos Ltda	Receita Federal	38
Ofício 13798/2019-Secomp-4	16/12/2019	41	Adjailson Benedito de Barros	TSE, peça 135 – TC 012.630/2013-6	42

2.20 Embora regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, configurando-se revéis nos termos do art. art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

3. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/11/2018, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 23/10/2012 (peça 1, p. 151).

Valor de Constituição da TCE

3.1 Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 258.364,17, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

3.2 Informa-se que foram encontrados outros débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos no Tribunal, conforme abaixo indicado.

ABBL Promoções e Espetáculos: TC 004.377/2013-3; TC 012.630/2013-6; TC 008.636/2015-0; TC 024.010/2015-4; e TC 043.388/2018-3.

Wilson de Lima e Silva: TC 015.069/2015-0; TC 002.219/2018-2; e TC 018.117/2018-0.

Adjailson Benedito Barros: TC 004.377/2013-3; TC 012.630/2013-6; TC 024.010/2015-4; TC 008.636/2015-0; e TC 043.388/2018-3.

Carlos Marques Ferreira Júnior: TC 012.630/2013-6; TC 004.377/2013-3; TC 017.056/2014-4; TC 017.052/2014-9; TC 024.010/2015-4; TC 008.636/2015-0; TC 000.873/2015-2; TC 043.388/2018-3.



EXAME

Da validade das notificações:

4. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

4.1 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

4.2 Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio



(Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

4.3 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

4.4 No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU em bases de dados de órgãos públicos. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou devidamente comprovada.

4.5 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

4.6 Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

4.7 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, verificou-se que inexistia qualquer elemento que possa beneficiar os arrolados.

4.8 Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-



Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

4.9 Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado.

4.10 A título de registro, deve-se ressaltar que a não comprovação do pagamento dos cachês é tema de relativa controvérsia no Tribunal, uma vez que existem julgados em que tal ocorrência fundamentou a condenação dos responsáveis. Não obstante, importa frisar que a jurisprudência da Corte é amplamente desfavorável à referida tese, notadamente em razão da impossibilidade de exigir a mencionada comprovação ante à ausência de sua previsão nos convênios firmados.

4.11 Para o presente caso, a temática dos cachês não apresentará impacto direto no mérito do processo, tendo em vista que restou não demonstrada a efetiva realização do evento contratado, ou seja, essa irregularidade por si só já fundamenta o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos responsáveis pelo dano ao erário apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

5. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

5.1 No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/10/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/5/2019. Assim, não é possível propor aplicação de multa ao responsável.

CONCLUSÃO

6. Findo o exame do presente processo, observou-se que os responsáveis, embora regularmente citados, não se manifestaram, configurando-se revéis para todos os efeitos, conforme disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado, nos termos da proposta abaixo apresentada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

7.1 considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), ex-prefeito de Belém de Maria/PE, ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. à época dos fatos tratados nestes autos, e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio de fato da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

7.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para



que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
95.355,00	24/10/2008

Valor do débito atualizado até 19/2/2020: R\$ 177.703,58 (peça 46)

7.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

7.4 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

7.5 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

7.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/TCE, 5ª DT, em 19 de fevereiro de 2020

SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula 4580-2



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Belém de Maria/PE, no âmbito do Convênio 809/2008 (Siafi 632872)	Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40)	2005-2012	b.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à correspondente prefeitura no âmbito do Convênio 809/2008 (Siafi 632872); b.2) não comprovar a realização dos shows previstos para a "Festa de São João de Batateira 2008" por meio de fotografias e filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima segunda, caput, parágrafo primeiro, alíneas "m", "q" e "r", do termo de convênio e no art. 56 da Portaria interministerial 127, de 2008.	A não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a regular aplicação dos recursos repassados pelo órgão concedente.
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Belém de Maria/PE, no âmbito do Convênio 809/2008 (Siafi 632872)	ABBL Promoções de Espetáculos Ltda; Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)		terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 809/2008 (Siafi 632872), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008, ante o enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito.	O recebimento por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada levou à presunção de ocorrência de dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter recebido apenas pelos serviços efetivamente comprovados.